



Ofício nº 168/2025 – GAB.

Areias, 29 de agosto de 2025.

À Sua Excelência

Sr. Adriano José Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Areias/SP

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei Ordinária e Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, encaminhamos, por meio deste, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, os seguintes Projetos de Lei:

- **Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025**, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PARCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL RELATIVO A MULTA ISOLADA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2019/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- **Projeto de Lei Complementar nº ____/2025**, que “DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL PARA OS MOTORISTAS MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 48.631, DE 11-05-2004, RESOLUÇÃO SE Nº 27, de 09-05-2011 e Resolução SE nº 28, de 12-05-2011, NO MUNICÍPIO DE AREIAS/SP E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Solicito que, após a devida apreciação, sejam as referidas Leis publicadas.

Assim, sem mais, aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19 /2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PARCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL RELATIVO A MULTA ISOLADA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2019/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar novo parcelamento de débitos do Município para com a Receita Federal relativo a multa isolada de compensação previdenciária indevida no período de 2019/2020, no montante de R\$810.880,36 Oitocentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), sendo este o valor originário do débito consolidado em 22/08/2025.

§ 1º. O valor do débito de que trata o “caput” deste artigo, será acrescido de atualização monetária, multas e juros de mora, e amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

I - O valor atualizado consolidado em 10/2024 é de R\$810.880,36 Oitocentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), que representa uma parcela mensal de R\$ 4.504,89 (Quatro mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal consignará nos Orçamentos Anuais, nas Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município, durante o prazo estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes para amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.



Art. 3º. É igualmente o Poder Executivo Municipal, autorizado a inscrever na dívida fundada do Município, o valor do débito de que trata o art. 1º desta Lei, bem como o valor da atualização monetária e encargos.

Art. 4º. Para a amortização das parcelas da dívida de que trata esta lei, com vencimento no atual exercício, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias do município, previstas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a contar da data da contratação do parcelamento com a Receita Federal do Brasil.

Areias, 28 de agosto de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Areias/SP a realizar parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, referente a multa isolada de compensação previdenciária indevida, relativa ao período de 2019/2020, no valor consolidado de R\$ 810.880,36 (oitocentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), conforme consta dos autos administrativos da União.

Cumprе destacar que o parcelamento ora proposto se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de preservar o equilíbrio fiscal do Município, diante de uma obrigação de grande monta, cuja quitação em parcela única representaria grave comprometimento da capacidade financeira da Administração, em prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 1º, §1º, impõe a observância do equilíbrio das contas públicas como condição para a responsabilidade na gestão fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido a adequação do parcelamento de débitos previdenciários ou tributários como medida de gestão responsável, desde que respeitados os ditames da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal (TCE/SP – TC-003180/026/15, Rel. Cons. Renato Martins Costa – disponível em: [link](#)). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a adesão a parcelamento de débitos tributários constitui ato administrativo legítimo e regular de gestão pública, não caracterizando renúncia de receita, mas medida de adequação orçamentária (STJ – REsp 1.145.146/RS – disponível em: [link](#)).



Além disso, o parcelamento atende ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez que impede que recursos que deveriam ser destinados à saúde, educação e infraestrutura sejam desviados para o pagamento integral de dívida imposta em decorrência de sanção administrativa. Doutrinariamente, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “a gestão fiscal responsável impõe ao administrador a adoção de medidas que assegurem o equilíbrio entre receita e despesa, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços públicos” (in Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas, 2022).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma solução viável e juridicamente adequada para equacionar obrigação financeira imposta ao Município, assegurando o atendimento às normas constitucionais e legais, além de resguardar os interesses da coletividade. Assim, considerando os fundamentos expostos, contamos com a aprovação desta proposição pelo Legislativo Municipal.

Areias, 28 de agosto de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



À

Procuradoria Municipal

Tem este relatório a finalidade de demonstrar o estudo do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para obtenção de parcelamento de Multa Isolada junto à Receita Federal do Brasil.

1) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1.1 – PREMISSAS UTILIZADAS NO CÁLCULO

Débitos Multa Isolada RFB	810.880,36
Valor aproximado das parcelas considerando o prazo de 180 meses	4.504,89

EXERCÍCIO 2025

Valor Parcela RFB multa		MÊS		ANUAL	
	VALOR	QTDE	VALOR MENSAL	QTDE	TOTAL GERAL
Exercício 2025	4.504,89	1	4.504,89	4	18.019,56
CUSTO ESTIMADO DESPESA 2025					18.019,56

EXERCÍCIO 2026

Valor Parcela RFB multa		MÊS		ANUAL	
	VALOR	QTDE	VALOR MENSAL	QTDE	TOTAL GERAL
Exercício 2026	4.504,89	1	4.504,89	12	54.058,68
CUSTO ESTIMADO DESPESA 2026					54.058,68

EXERCÍCIO 2027

Valor Parcela RFB multa		MÊS		ANUAL	
	VALOR	QTDE	VALOR MENSAL	QTDE	TOTAL GERAL
Exercício 2027	4.504,59	1	4.504,89	12	54.058,68
CUSTO ESTIMADO DESPESA 2027					54.058,68



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
Exercício de 2025	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2024	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2025	48.234.212,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2025	48.234.212,00
D) Custo estimado para 2025	18.019,56
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	0,04%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	0,04%
Exercício de 2026	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2025	-
B) (+) Previsão de arrecadação para 2026	45.400.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2026	45.400.000,00
D) Custo estimado para 2026	54.058,68
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	0,12%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	0,12%
Exercício de 2027	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2026	-
B) (+) Previsão de arrecadação para 2027	48.124.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2027	48.124.000,00
D) Custo estimado para 2027	54.058,68
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	0,11%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	0,11%

Na previsão das receitas do exercício de 2025, foi considerado o valor do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária. Destacamos que para as receitas do exercício de 2026 e 2027 foi aplicado projeção de inflação e que ainda não há Plano Plurianual.

Como pode ser constatado pelos números acima, mesmo com o parcelamento pretendido, se mantiver o nível de receitas previstas, o Governo Municipal estará dentro dos limites máximos da Lei Complementar 101/00.

[illegible]

RODRIGO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA:
18631472840
Rodrigo José Ramos de Oliveira
Prefeito Municipal